



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720066/2023-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.648 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	BANCO SAFRA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/02/2018 a 31/12/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO ANOTADO NA EMENTA. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de inexatidão por erro material, facilmente perceptível, sem qualquer necessidade de exame de mérito, passível de saneamento por meio de embargos, devem ser acolhidos os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado, mediante retificação do período de apuração constante da ementa da decisão embargada, passando a constar o período de 01/02/2018 a 31/12/2018.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher parcialmente os embargos da contribuinte, sem efeitos infringentes, para correção da inexatidão material apontada relativa ao período de apuração constante da ementa do Acórdão 2101-003.252, de 13/08/2025, passando a constar o **período de apuração: 01/02/2018 a 31/12/2018**.

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Júnior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mário Hermes Soares Campos (presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pelo sujeito passivo, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2101-003.252, proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão plenária de 13 de agosto de 2025, que apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2017 a 30/11/2017

GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE DEFINIDA POR ESTABELECIMENTO. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

A alíquota da contribuição para o Gilrat é determinada pela atividade preponderante de cada estabelecimento do sujeito passivo, quando possuir mais de um estabelecimento, sendo de responsabilidade da empresa proceder ao devido enquadramento.

Verificado erro no autoenquadramento, a Administração Tributária deve adotar as medidas necessárias à sua correção e proceder ao lançamento do crédito tributário relativo aos valores porventura devidos.

ALEGAÇÕES E PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa e provas devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração lavrado segundo os requisitos estipulados na legislação tributária e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente. Não se constatando a ocorrência de atos praticados por agente incompetente ou preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de nulidade do lançamento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento nos arts. 116 e 117, do Anexo do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de

21/12/2023, onde advoga a embargante que o acórdão embargado teria incorrido nos seguintes vícios:

- a) Contradições e omissões quanto à classificação de grau de risco referente aos CBOs 1210, 1421, 1423 e 2525;
- b) Erro material na ementa quanto ao período de apuração do lançamento.

O “Despacho de Admissibilidade de Embargos”, de lavra desta presidência da 1ª Turma Ordinária (e.fls. 662/665), concluiu pelo seguimento parcial dos embargos de declaração, apenas no que se refere ao tópico: “**b) Erro material na ementa quanto ao período de apuração do lançamento**”; mediante os seguintes fundamentos:

(...)

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

- a) **omissão** no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;
- b) **obscuridade**, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e
- c) **contradição** entre a decisão e os seus fundamentos.

Por sua vez, a existência de erro material devido a lapso manifesto será corrigida mediante a prolação de novo acórdão, para saneamento da decisão, nos termos do art. 117, do mesmo diploma legal.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

**a) Contradições e omissões quanto à classificação de grau de risco referente aos CBOs 1210, 1421, 1423 e 2525**

A embargante alega, em apertada síntese, que o acórdão incorreu em contradições e omissão na análise do enquadramento no grau de risco das atividades desenvolvidas referente aos segurados enquadrados nas CBOs 1210 (Diretores Gerais), 1421 (Gerentes administrativos, financeiros e de riscos), 1423 Gerentes de comercialização, marketing e comunicação) e 2525 (Profissionais de administração econômico-financeira), ao considerar que tais empregados deveriam se enquadrar no grau de risco de atividades bancárias, apesar da demonstração de que exercem atividades administrativas.

Em relação ao CBO 1210 pontuou “omitiu-se o v. acórdão que referidos cargos de diretores gerais, no CBO nº 1210, são representados pelos membros do mais alto nível da empresa, que de maneira independente são responsáveis por fixar orientações estratégicas para o negócio da Embargante, desempenhando funções de governança, fiscalizadora e eletiva, sem, portanto, abranger funções operacionais ou executivas”.

Em relação ao CBO 1421 argumenta que o acórdão foi omissivo na análise da área a que estavam vinculados esses gerentes (cita especificamente a competência 12/2018). E “ como explicitado anteriormente, o fato de gerentes administrativos (ou superintendentes e diretores) de áreas específicas como a fiscal ou a jurídica atuarem em uma instituição financeira não os fazem exercer atividades bancárias, sobretudo porque certamente tais atividades também são exercidas nos mais variados setores (indústria alimentícia, indústria química, construção civil, eventos etc.). Isso pois não se trata de cargos bancários, mas funções/profissões que, no caso analisado, são exercidas em instituições financeiras.”

Em relação ao CBO 1423 destaca “o v. acórdão se omite que estas atividades são desenvolvidas por profissionais alocados na área de planejamento e desenvolvimento de produtos/serviços, que definem a estratégia de projetos publicitários e marketing, desenvolvem propaganda, promoções e pesquisa de mercado, caracterizando-se por uma natureza evidentemente administrativa”.

Em relação ao CBO 2525 argumenta que o acórdão “transmutou o sentido que a Embargante deu a frase e omitiu-se quanto ao seu real sentido” em relação à afirmação trazida no voto ““Nas palavras da própria autuada, esses profissionais têm por atribuição, entre outras, planejar e administrar políticas de crédito a serem adotadas pela instituição, calcular indicadores financeiros, elaborar relatórios analíticos do desempenho da empresa, controlar a execução orçamentária, além de simular resultados com base em cenários econômicos. De se destacar que, a concessão de créditos é uma das atividades mais reconhecidas como vinculadas a uma instituição financeira, portanto, nada mais identificável com uma atividade bancária”.

A embargante conclui afirmando que

Assim, em suma, é imprescindível que este i. Colegiado aprecie de forma expressa a natureza das atividades enquadradas nos CBOs em discussão, independentemente do setor econômico em que inseridas, inclusive em observância ao princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo, sob pena de tornar ineficaz a legislação que disciplina o autoenquadramento no correspondente grau de risco para fins de apuração do RAT.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que não assiste razão à embargante.

O voto condutor do acórdão discorreu acerca da classificação dos empregados alocados nas CBOs citadas concluindo pela higidez do lançamento fiscal, com base na documentação acostadas aos autos.

Em suas alegações em embargos resta evidenciado que a contribuinte pretende rediscutir matéria já analisada pela turma do Colegiado, o que é defeso pela via dos embargos.

Não se trata de vícios de omissão ou contradição, mas sim de posicionamento diverso do defendido pela contribuinte.

Portanto a alegação de omissões e contradições resta improcedente.

**b) Erro material na ementa quanto ao período de apuração do lançamento**

A embargante aponta a existência de erro material na ementa “menciona como período de apuração “01/02/2017 a 30/11/2017”, quando na verdade o correto é o período mencionado pelo relatório, 02/2018 a 12/2018”.

De fato, da leitura do inteiro teor do acórdão e da análise do auto de infração, verifica-se o equívoco apontado pela embargante, devendo, nessa matéria, ser dado seguimento aos embargos para correção do erro material.

**Conclusão**

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 116 e 117 do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, dou parcial seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, em relação ao item **b) Erro material na ementa quanto ao período de apuração do lançamento.**

(...)

Os autos vieram conclusos para apreciação dos Embargos e inclusão em pauta de julgamento, sendo a mim distribuídos como relator original do acórdão embargado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

Conforme relatado, os Embargos de Declaração ao Acórdão nº 2101-003.252, propostos pelo sujeito passivo, preenchem em parte os requisitos de admissibilidade, conforme análise acima reproduzida, procedida por esta presidência da 1ª Turma Ordinária.

Revela-se assim, como expediente apropriado ao saneamento da inexistência apontada, devendo ser parcialmente acolhidos, somente quanto ao item “b”, em que advoga: “Erro material na ementa quanto ao período de apuração do lançamento.”

Em sessão de julgamento ocorrida no dia 13 de agosto de 2025, decidiu esta 1ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário da contribuinte, não conhecendo das alegações de nulidade do lançamento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Consta anotado na ementa do Acórdão o seguinte Período de Apuração dos créditos tributários: 01/02/2017 a 30/11/2017.

Alega a embargante, a existência de erro material na ementa, pois aponta como período de apuração “01/02/2017 a 30/11/2017”, quando o correto seria o período mencionado no relatório, 02/2018 a 12/2018, sendo esta a matéria devolvida à apreciação deste Colegiado, por meio dos presentes embargos, após o exame de admissibilidade.

A leitura do inteiro teor do acórdão embargado, juntamente com as demais peças processuais, demonstra que assiste razão à embargante no que tange ao erro material suscitado.

Tal situação é facilmente identificável logo no início do “Relatório” do acórdão embargado, especificamente no segundo parágrafo, onde consta o correto período de apuração da contribuição objeto do lançamento. Confira-se:

Consoante o “Relatório Fiscal”, lavrado pela autoridade fiscal lançadora, parte integrante do Auto de Infração, as contribuições lançadas decorrem do fato de que foi constatado, que o sujeito passivo teria declarado incorretamente nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP’s), por ele transmitidas, **do período 02/2018 a 12/2018, inclusive o 13º Salário**, a alíquota referente ao Risco Ambiental de Trabalho (RAT) do seu estabelecimento matriz (CNPJ 58.160.789/0001-28), resultando na apuração a menor da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho e, conseqüentemente, do RAT Ajustado em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). (negritei e sublinhei)

Também no Auto de Infração (e.fl. 2/6), consta o correto período de apuração dos fatos geradores, onde estão discriminados os valores de contribuições lançadas, mês a mês, relativas ao período de fevereiro/2018 a dezembro/2018 (inclusive o 13º salário). Da mesma forma, temos a descrição dos fatos, constante do “Relatório Fiscal” elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fl. 7/19):

Consoante o “Relatório Fiscal”, lavrado pela autoridade fiscal lançadora, parte integrante do Auto de Infração, as contribuições lançadas decorrem do fato de que foi constatado, que o sujeito passivo teria declarado incorretamente nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP’s), por ele transmitidas, **do período 02/2018 a 12/2018, inclusive o 13º Salário**, a alíquota referente ao Risco Ambiental de Trabalho (RAT) do seu estabelecimento matriz (CNPJ 58.160.789/0001-28), resultando na apuração a menor da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho e, conseqüentemente, do RAT Ajustado em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). (negritei e sublinhei)

A leitura dos excertos acima reproduzidos, não deixa dúvidas de que o objeto da presente autuação corresponde ao período de apuração de fevereiro/2018 a dezembro/2018, conforme apontado no próprio Auto de Infração. No entanto, consignou-se, erroneamente, somente na ementa da decisão ora embargada, o período de 01/02/2017 a 30/11/2017.

Verifica-se assim, incontestável inexatidão por erro material, facilmente perceptível, sem qualquer necessidade de exame de mérito, passível de saneamento por meio dos presentes embargos, sem qualquer efeito infringente, posto que sua correção em nada modifica as conclusões do julgado.

### **Conclusão**

Nesses termos, considerando a inexatidão material constatada na ementa do julgado, acolho parcialmente os presentes embargos, sem lhes atribuir efeitos infringentes, para correção do período de apuração constante da ementa do Acórdão 2101-003.252, de 13/08/2025, que passa a ter a seguinte redação:

**Período de Apuração: 01/02/2018 a 31/12/2018.**

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos**